

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## ATO Nº 329, DE 18 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o serviço de informação ao cidadão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ad referendum DO ÓRGÃO ESPECIAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o dever constitucional dos órgãos públicos de prestar informações, de forma segura e confiável, sob pena de responsabilidade (CF, Art. 5º, XXXIII, Art. 37, § 3º, III e Art. 216, § 2º);

Considerando a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive os Órgãos do Poder Judiciário, com o fim de garantir o acesso a informações;

Considerando a urgente necessidade de disciplinar o acesso da sociedade a informações sobre os serviços prestados pelo TST e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos; e

Considerando que é impostergável definir, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta na Lei 12.527/2011, até a sua integral regulamentação no âmbito do Poder Judiciário, conforme Ofício-Circular nº 221/GP/2012 do Conselho Nacional de Justiça; resolve:

Art. 1º É instituído o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 9º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a fim de assegurar, entre outros, o direito fundamental de acesso a informações.

Art. 2º O SIC do TST será viabilizado mediante:

I - divulgação no Portal da internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II - disponibilização de meios para qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica, solicitar informações;

III - disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar informações.

Parágrafo Único. Compete ao Comitê Gestor do Portal do TST adotar as providências necessárias a fim de garantir a divulgação na internet das informações mencionadas no inciso I deste artigo, observadas as disposições da Lei 12.527/2011 e da Resolução CNJ nº 102/2009.

Art. 3º Qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso a informações ao TST:

I - eletronicamente, por meio de formulário disponível no Portal na internet;

II - por correspondência física, para o endereço da Ouvidoria do TST: SAFS - Setor de Administração Federal Sul - Quadra 08 - Lote 01 - Edifício Sede do TST - Bloco "B" - 5º andar, Sala nº 526, Brasília/DF, CEP 70.070-600;

III - presencialmente, das 9h às 18h, na central de atendimento da Ouvidoria do TST (Edifício Sede).

§ 1º O pedido de informações de que trata o caput deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação pretendida.

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação.

§ 3º O fornecimento da informação é gratuito, salvo se houver necessidade de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado, exclusivamente, o valor necessário ao ressarcimento do custo da reprodução e dos materiais utilizados.

§ 4º O SIC disponibilizará ao requerente, no prazo de resposta ao pedido de informações, a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento do custo da reprodução e dos materiais utilizados.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a informação será prestada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da comprovação do pagamento pelo requerente.

§ 6º Estará isento de ressarcir os custos previstos no parágrafo anterior todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 4º Compete à Ouvidoria do TST receber, registrar, controlar e responder o pedido de acesso a informações, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 5º O pedido de acesso a informações será respondido pela Ouvidoria ou, na impossibilidade, encaminhado, por meio de sistema eletrônico, aos seguintes gestores de unidades:

I - Secretário-Geral Judiciário, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades judiciais do TST;

II - Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades administrativas do TST;

III - Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

IV - Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades do CSJT;



V - Subsecretário Administrativo-Acadêmico da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades dessa Escola;

VI - Secretário-Geral da Presidência, nas hipóteses não elencadas nos itens anteriores.

Art. 6º A resposta da unidade será encaminhada à Ouvidoria do TST, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para posterior envio ao interessado.

§ 1º O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º O prazo entre a data de recebimento do pedido de informações e a de resposta ao interessado não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que não ultrapassará 30 (trinta) dias.

§ 3º Na hipótese do § 3º do artigo 3º deste Ato, o prazo de 15 (quinze) dias mencionado no caput será contado da comprovação do pagamento dos custos pelo requerente.

Art. 7º Os gestores mencionados no Art. 5º deste Ato poderão indeferir o pedido de informações, justificadamente, nas seguintes hipóteses:

I - informações a respeito de processos que tramitem em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

II - informações relativas aos trabalhadores que integram, na condição de partes, os processos judiciais;

III - informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 2011;

IV - pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados;

V - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da unidade.

§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput, a unidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º As razões do indeferimento do pedido de informações deverão ser encaminhadas ao requerente.

Art. 8º Indeferido o pedido de informações, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido:

I - ao Presidente do TST, quando a decisão de indeferimento for proferida pelo Secretário-Geral Judiciário, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal e Secretário-Geral da Presidência;

II - ao Presidente do CSJT, quando proferida pelo Secretário-Geral desse Conselho;

III - ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, quando proferida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

IV - ao Ministro-Diretor da ENAMAT, quando proferida pelo Subsecretário Administrativo-Acadêmico dessa Escola.

§ 2º A autoridade deverá manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN